SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080923 - RS (2025/0405886-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		MATHIAS PIMENTEL CAZAROTTO - RS109432
AGRAVADO	:	RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA SÚMULA 568/STJ. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravante sustenta omissão do acórdão recorrido e violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, quanto à impossibilidade de observância, no cálculo dos rendimentos da telefonia fixa, do montante acionário apurado em demanda anterior, afirmando que o título executivo determinou a utilização do balancete mensal como critério de apuração. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão saber: (i) se é válida a decisão monocrática do relator, com fundamento no art. 932 do CPC, no Regimento Interno do STJ e na Súmula 568/STJ, diante de entendimento dominante; e (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou falta de fundamentação, em violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, quanto aos critérios de cálculo dos rendimentos.

III. Razões de decidir

4. O relator pode decidir monocraticamente para aplicar entendimento dominante, nos termos do art. 932 do CPC, c/c arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ, e da Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA60313911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ba44d08-96f8-49e2-b6b9-815b5aefb6c6

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina as questões relevantes e fundamenta a solução adotada; decisão contrária à pretensão da parte não caracteriza omissão.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ba44d08-96f8-49e2-b6b9-815b5aefb6c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080923 - RS (2025/0405886-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		MATHIAS PIMENTEL CAZAROTTO - RS109432
AGRAVADO	:	RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA SÚMULA 568/STJ. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravante sustenta omissão do acórdão recorrido e violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, quanto à impossibilidade de observância, no cálculo dos rendimentos da telefonia fixa, do montante acionário apurado em demanda anterior, afirmando que o título executivo determinou a utilização do balancete mensal como critério de apuração. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão saber: (i) se é válida a decisão monocrática do relator, com fundamento no art. 932 do CPC, no Regimento Interno do STJ e na Súmula 568/STJ, diante de entendimento dominante; e (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou falta de fundamentação, em violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, quanto aos critérios de cálculo dos rendimentos.

III. Razões de decidir

4. O relator pode decidir monocraticamente para aplicar entendimento dominante, nos termos do art. 932 do CPC, c/c arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ, e da Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA59759644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:11
Código de Controle do Documento: 8076bd57-98da-43b7-81a2-d1f8b0d3db5a

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina as questões relevantes e fundamenta a solução adotada; decisão contrária à pretensão da parte não caracteriza omissão.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 31, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
>
> 1. O cumprimento de sentença deve seguir os parâmetros estritamente delineados pelo título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada.
>
> 2. No presente caso, a decisão transitada em julgado é clara ao prescrever que os dividendos e juros sobre capital próprio, havendo débito de ações a serem subscritas ou indenizadas, são devidas tais rubricas, de forma proporcional ao número de ações pertencentes a cada um dos contratantes.
>
> 3. Considerando que na presente ação, o pedido era de recebimento dos dividendos e dos juros sobre capital próprio sobre as ações de telefonia fixa, cujo direito à indenização foi reconhecido em ação anteriormente ajuizada, deverá ser esta a base de cálculo utilizada para confecção do respectivo cálculo.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 32-37, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 39-42, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 45-66, e-STJ), a parte recorrente apontou violação ao art. 1.022, II, do CPC.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por omissão não sanada acerca da impossibilidade de observância, no cálculo dos rendimentos da telefonia fixa, do montante acionário apurado em demanda anterior, porquanto o título executivo deste feito teria determinado a utilização do balancete mensal como critério de apuração.

Em juízo de admissibilidade (fls. 79-81, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 84-101, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 103-112, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59759644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:11
Código de Controle do Documento: 8076bd57-98da-43b7-81a2-d1f8b0d3db5a

Em decisão monocrática (fls. 136-139, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do agravo interno (fls. 143-154, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: a) omissão do acórdão recorrido quanto à impossibilidade de observância, no cálculo dos rendimentos da telefonia fixa, do montante acionário apurado em demanda anterior, porquanto o título executivo deste feito teria determinado a utilização do balancete mensal como critério de apuração; b) a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ ao caso.

Impugnação às fls. 159-163, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. No tocante à tese de inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, a jurisprudência do STJ estabelece que não há falar em nulidade da decisão proferida de forma monocrática, visto que as disposições do art. 932 do CPC devem ser interpretadas em conjunto com as dos arts. 34, XVIII, "b", e 255, §4º, II, do RISTJ, retratados na aplicação do disposto na Súmula 568 do STJ, segundo a qual "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 5. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial com base em jurisprudência consolidada é permitida pelos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, além da Súmula n. 568 do STJ.
>
> 6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (...)
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Documento eletrônico VDA59759644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:11
Código de Controle do Documento: 8076bd57-98da-43b7-81a2-d1f8b0d3db5a

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 281/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 4. O relator pode decidir monocraticamente recursos inadmissíveis ou aplicar jurisprudência consolidada, conforme disposto no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.
>
> 5. O agravante tem o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. A ausência de impugnação específica ou a mera repetição de argumentos já refutados justifica a manutenção da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 do STJ.
>
> 6. No caso concreto, a parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 281 do STF nem impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o provimento do recurso. IV.
>
> DISPOSITIVO
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.695.021/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No caso, a questão posta no recurso especial se ajustava à jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema, o que autoriza a manifestação monocrática nos termos do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ.

2. A agravante aduz ter havido violação arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, em virtude da omissão do aresto recorrido quanto à impossibilidade de observância, no cálculo dos rendimentos da telefonia fixa, do montante acionário apurado em demanda anterior, porquanto o título executivo deste feito teria determinado a utilização do balancete mensal como critério de apuração.

A decisão agravada assim dispôs acerca da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 137-138, e-STJ):

> 1. Inocorrente a alegada ofensa ao II, do CPC, pois a Corte de art. 1.022, origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.
>
> O recorrente aduz ser o acórdão recorrido omisso quanto à impossibilidade de observância, no cálculo dos rendimentos da telefonia fixa, do montante acionário apurado em demanda anterior, porquanto o título executivo deste feito teria determinado a utilização do balancete mensal como critério de apuração.
>
> No ponto, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 27-30, e-STJ):
>
> > **No caso dos autos, a decisão transitada em julgado, no que toca, especificamente, aos rendimentos, assentou que "no que diz respeito aos dividendos e juros sobre capitai próprio, havendo débito de ações a serem subscritas ou indenizadas, são devidas tais rubricas, de forma proporcional ao número de ações pertencentes a cada um dos contratantes." (evento 3, PROCJUDIC5, fl. 41):**
> >
> > (...)

Documento eletrônico VDA59759644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:11
Código de Controle do Documento: 8076bd57-98da-43b7-81a2-d1f8b0d3db5a

> Veja-se que o imbróglio aqui envolvendo o critério de cálculo dos rendimentos exsurge da ausência de compreensão de que a presente ação, entre outros pedidos, objetivava o recebimento dos dividendos e dos juros sobre capital próprio sobre as 40.928 ações de telefonia fixa, cujo direito à indenização foi reconhecido na ação de nº 010/1.05.0029553-3 anteriormente ajuizada, senão vejamos (evento 3, PROCJUDIC1, fl. 01 e seguintes):
>
> (...)
>
> Acrescento que, mesmo que ultrapassada a situação supra, os dividendos se configuram como rendimentos decorrentes dos títulos não emitidos oportunamente em favor do contratante. A condenação da Cia. ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos apurados. Por isto, sequer precisam de pedido específico quando o pedido principal versa sobre ações que deveriam ter sido emitidas, seja da telefonia fixa como da móvel.
>
> (...)
>
> **Portanto, não resta dúvida que os dividendos devidos ao exequente devem ser calculados de acordo com o número de ações (40.928), cujo direito à indenização foi reconhecido na demanda anterior.**
>
> **Conclusão**
>
> **Assim, é de ser dado provimento ao agravo de instrumento, para determinar a realização de novo cálculo pelo perito, considerando como base de cálculo dos dividendos devidos o número de ações reconhecido na demanda anterior**. (grifa-se)

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO

Documento eletrônico VDA59759644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:11
Código de Controle do Documento: 8076bd57-98da-43b7-81a2-d1f8b0d3db5a

> CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:11
Código de Controle do Documento: 8076bd57-98da-43b7-81a2-d1f8b0d3db5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.080.923 / RS

Número Registro: 2025/0405886-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53208446020248217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
	CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
	KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
	MATHIAS PIMENTEL CAZAROTTO - RS109432
AGRAVADO	: RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
	CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
	KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
	MATHIAS PIMENTEL CAZAROTTO - RS109432
AGRAVADO	: RSC COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377

Documento eletrônico VDA60242331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:26
Código de Controle do Documento: ed22dbed-af76-4d10-a862-b456c85667fd

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:26
Código de Controle do Documento: ed22dbed-af76-4d10-a862-b456c85667fd